



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002 DE 2019**

Ementa: Dá nova redação ao inciso XXI do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Viseu, a letra “a” do inciso V do artigo 143 e acrescenta o parágrafo quinto ao artigo 143, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Viseu, Estado do Pará, aprova e a Mesa Diretora promulga nos termos do artigo 45, I c/c parágrafo segundo da Lei Orgânica Municipal, a seguinte EMENDA a Lei Orgânica Municipal:

**Artigo 1º** - O inciso LIII do artigo 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 77 (....)

XXI – Repassar à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, conforme artigo 168 da Constituição Federal e as rendas oriundas das arrecadações próprias previstas na letra “a” do Inciso V do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal. (Redação Alterada com a EMENDA DE REVISÃO 002/2019)

**Artigo 2º** - O inciso “a”, V do artigo 143, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo – 143 (....)

Inciso V – (....)

a - taxas em razão do exercício do poder de polícia, pela utilização total ou parcial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, estando inserido nesse rol de obrigações tributária a taxa de iluminação pública devida ao município. (Redação Alterada com a EMENDA DE REVISÃO 002/2019)

**Artigo 3º** - Fica acrescido ao artigo 143 o parágrafo quinto, com a seguinte redação:

Parágrafo Quinto: As arrecadações previstas nos artigos. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, proveniente de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários incidente sobre o ouro, Imposto de Renda, Imposto Territorial Rural – ITR, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ICMS e o Fundo de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**

## **Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**

### **CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

Participação dos Municípios – FPM , sofrem a incidência do calculo do duodécimo, assim, como a Contribuição da Iluminação Pública - CIP, prevista no Inciso V do artigo 118 desta Lei Orgânica Municipal, para efeito de repasse ao Poder Legislativo Municipal. (Redação Alterada com a EMENDA DE REVISÃO 002/2019)

PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE VISEU, ESTADO DO PARÁ 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

---

VEREADOR

---

VEREADOR

---

VEREADOR

---

VEREADOR

---

VEREADOR

---

VEREADOR

---

VEREADOR

---

VEREADOR

---

VEREADOR

---

VEREADOR

---

VEREADOR

---

VEREADOR

---

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal não pode ser atingida em hipótese alguma sob pena de tornar inconstitucional uma lei municipal.

As limitações no desempenho das atividades legislativas dos Vereadores, no entanto, não devem restringir discussão ampla acerca de temas ainda que revestidos de suposições acerca de vícios inconstitucionais

Uma conquista do Estado Democrático de Direito é o contraditório legislativo oportunizando ao Vereador recorrer das decisões por ventura existentes de proposições passíveis de maior apreciação pelo Plenário da Casa.

As proposições ora propostas vêm respaldar a eficácia dos trabalhos legislativos em uma comunhão de esforços para evitar a prática de injustiças do Poder Executivo para com o Poder Legislativo, pois o duodécimo é um direito do Poder Legislativo, consagrado na Constituição Federal, no entanto, ao seu cálculo deve ser incluído o tributo municipal denominado CIP (contribuição de iluminação pública), todavia, conforme entendimento do TCM/PARÁ, tal incidência somente pode ocorrer em caso de está prevista na Lei Orgânica Municipal.

Inclusive, após debate, o TCM-PA decidiu que a inclusão da receita da CIP/COSIP no duodécimo para o repasse às câmaras é possível por se tratar de receita tributária. E, mesmo em que pese sua destinação específica, como se trata de receita corrente, pode ser transferida ao Poder Legislativo, em havendo previsão na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, é possível que a Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, ser incluída na base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, somente no caso de haver previsão expressa na Lei Orgânica Municipal, portanto, se justifica a necessidade da EMENDA.

Diante do exposto, apresentamos esta proposta de EMENDA ao Poder Legislativo, para ser lida em sessão extraordinária convocada para esse fim, devendo ser encaminhada a comissão competente e votada em sessão extraordinária, em caráter de URGÊNCIA, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Viseu – Pará, 26 de Fevereiro de 2019.